

## PROJETO DE LEI Nº DE 2016

**Acrescentar o § 6º ao art. 392  
ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio  
de 1943, que Dispõe sobre a  
Consolidação das Leis do Trabalho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

*§ 6º É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar o § 6º ao art. 392 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, pelos motivos apresentados:

O leite materno é superimportante para os bebês, pois nele encontram-se proteínas, gorduras, vitaminas, minerais e por ser sem os glóbulos vermelhos, ele

contém hormônios, imunoglobulinas, células de defesa para o bebê, fatores de proteção, o que é essencial.

Diante disso, com o fim da licença maternidade, muitas mães querem continuar amamentando o filho, mas têm dúvidas de quais os seus direitos sobre isto. O leite materno deve ser fonte de alimento para o bebê, no mínimo, até os primeiros 6 meses de vida. Por isso, buscando promover a preservação da saúde da criança, o legislador instituiu alguns artigos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

O art. 389, da CLT regulamenta que em estabelecimentos que trabalharemos pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. Esta exigência poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

Diante disso, o artigo 400, da CLT estabelece que nos locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

Já o art. 396, da CLT assegura que para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um. À vista disso, quando a amamentação for necessária para a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

O artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade. Dessa forma, a Lei de Execuções Penais prevê estabelecimentos penais destinados a mulheres com berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (art. 83, § 2º).

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho de 2016.

---

Deputado **CLEBER VERDE**  
PRB/MA